

O regime constitucional do serviço postal e os “monopólios” da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Vladimir da Rocha França

Sumário

1. Introdução. 2. Serviço postal na Constituição Federal. 3. Disciplina do serviço postal no plano infraconstitucional. 4. Os “monopólios” da Lei Federal nº 6.538/1978 e a Constituição Federal de 1988. 5. Sobre os direitos de exclusividade da ECT. 6. Terceirização do serviço postal pela ECT. 7. Considerações finais.

1. Introdução

Apesar do advento da *Internet*, ainda se recorre ao correio tradicional para utilidades como a correspondência ou o envio de bens quando julgamos conveniente não o fazer de forma presencial. Até mesmo os contratos celebrados por meio de sítios de bens e serviços demandam recursos existentes desde o início do século passado; especialmente em países subdesenvolvidos que padecem de baixa inclusão digital, em que o acesso aos meios de comunicação social eletrônica é um sonho distante para a maioria de sua população¹.

Em face da relevância dessa atividade para o bom desenrolar das relações sociais, é natural que o ordenamento jurídico pátrio dedique parcela de suas normas para garantir segurança e previsibilidade a essa comodidade material. E que o Estado seja obrigado a regular, fiscalizar e assegurar a sua realização. Para tanto, exige-se o

Vladimir da Rocha França é mestre em Direito Público pela UFPE. Doutor em Direito Administrativo pela PUC/SP. Professor Adjunto do Departamento de Direito Público da UFRN. Coordenador e Docente Permanente do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN.

¹ Sobre a questão do subdesenvolvimento, Cf. RIVERO, 2002; SEM, 1999.

exercício da função administrativa² para concretizar essas metas.

No esforço de alinhar a administração pública brasileira com as premissas do modelo do Estado Regulador (ou “Neoliberal”, para os seus desafetos), não raras vezes o processo legislativo é empregado para permitir o maior acesso da iniciativa privada em campos historicamente explorados por empresas estatais. Todavia, nem sempre a ordem constitucional é observada na implementação dessas providências.

Não é diferente no correio, onde se depara com a tensão entre a estrutura jurídica herdada pela Constituição Federal de 1988 e as novas demandas mercantis e tecnológicas.

O objetivo do presente ensaio é examinar o regime constitucional do serviço postal e os limites da lei³ na disciplina dos direitos de exclusividade da empresa estatal que foi criada para atuar nesse setor.

2. Serviço postal na Constituição Federal

Uma distinção tormentosa para a doutrina do Direito Público reside na demarcação dos conceitos de serviço público e atividade econômica no sistema constitucional brasileiro (Cf. GRAU, 2001; GROTTI, 2003; MELLO, 1979; MELLO, 2001; NOVAIS, 1996). Nesse diapasão, qualquer proposta destinada a elucidá-la deve partir desse conjunto normativo⁴.

² Função administrativa é vista aqui como “a atividade de expedição, desempenhada pelas pessoas estatais (ou por quem esteja no exercício de prerrogativas estatais), de regras complementares à lei, sujeitas a controle jurisdicional, numa posição privilegiada e superior diante dos particulares, para viabilizar a concretização dos interesses públicos” (FRANÇA, 2005a, p. 13).

³ Por “lei” deve-se entender o produto do processo legislativo, nos termos do art. 59 da Constituição Federal.

⁴ Merece registro aqui a serena advertência de Eurico Marcos Diniz de Santi (1998, p. 300-301): “As definições do direito não pretendem alcançar o real; elas prescrevem o real. Por isso, a classe das coisas imóveis, no sentido jurídico, como referente real, não há de apresentar-se como móvel nem imóvel. Para o direito, pode ser imóvel uma casa, um terreno, um navio ou uma aeronave (para certos efeitos). O direito cria suas próprias

Entende-se aqui o serviço público como a prestação de utilidades (ou comodidades) materiais para os administrados que deve ser obrigatoriamente realizada pelo Estado sob os princípios do regime jurídico-administrativo (Cf. FRANÇA, 2005b)⁵.

Atividade econômica, por sua vez, envolve a produção, circulação e comercialização de bens e serviços regulada pelos princípios do direito privado e da ordem econômica. Como se adotou o modelo capitalista, ela constitui campo de atuação próprio da iniciativa privada (Cf. GRAU, 2001; MELLO, 2001)⁶.

Em se tratando de serviços públicos econômicos (destinados à satisfação de necessidades coletivas de ordem econômica), os particulares somente poderão explorá-los em regime de concessão ou permissão⁷, por força do art. 175 da Constituição Federal⁸.

realidades, constrói seus próprios conceitos e define-os para sobre eles poder falar com mais precisão. É como um tecido vivo e inteligente, capaz de prontamente absorver novas situações e transformá-las segundo suas categorias operacionais. O direito pretende regular condutas e seu instrumento é a linguagem; para isso, está atento ao teor de imprecisão e de ambigüidade de que a linguagem é portadora e corta a denotação das palavras mediante definições estipulativas, redefinindo a realidade e precisando, assim, os traços conceituais que conformam a urdidura normativa”.

⁵ O regime jurídico-administrativo destina-se à disciplina da atividade administrativa do Estado e encontra-se fundado nos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da indisponibilidade do interesse público pela Administração, (Cf. FRANÇA, 2000; MELLO, 2001).

⁶ Vide art. 170, parágrafo único, e art. 173, todos da Constituição Federal.

⁷ Sobre as concessões e permissões de serviços públicos, Cf. DI PIETRO, 2002; MELLO, 2001.

⁸ “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”. Os serviços públicos econômicos podem ser prestados em caráter competitivo, com a incidência parcial dos princípios constitucionais da ordem econômica. É o que acontece, por exemplo, na área da energia elétrica e comunicações. Tradicionalmente, muitos desses serviços são rotulados pela doutrina como “serviços públicos comerciais ou industriais” (Cf. DI PIETRO, 2007; MEIRELLES, 2001). Embora haja forte resistência à expressão empregada neste ensaio (Cf. MELLO, 2003), cremos que

Quando a lei, nos termos da Lei Maior, permitir a prestação de serviço materialmente similar sob regime de autorização, tratar-se-á de atividade econômica (Cf. FRANÇA, 2005b)⁹.

Quando o serviço público se destina à concretização dos direitos sociais¹⁰, cuida-se do serviço público social. Sem prejuízo do dever do Estado de prestá-los ou viabilizá-los, os particulares têm a faculdade de atuar nesse campo sob regime de fomento (Cf. FRANÇA, 2005b).

Em rigor, serviço público e atividade econômica são regimes jurídicos distintos. No primeiro, há todo um conjunto de princípios constituído a partir dos preceitos básicos do regime jurídico-administrativo¹¹. No segundo, atuam com todo vigor os princípios constitucionais da ordem econômica e do direito privado, regentes fundamentais da livre iniciativa¹².

Diante desses conceitos, como classificar o serviço postal?

Segundo a Constituição Federal, a União tem competência privativa para legislar sobre a matéria (art. 22, V), sendo ainda sua atribuição “manter o serviço postal e o correio aéreo nacional” (art. 21, X)¹³. Com apoio da doutrina constitucio-

ela é adequada para extremá-los de serviços públicos com características constitucionais que lhes são bem peculiares.

⁹ Com a devida vênia, é equívoco o entendimento de que o regime jurídico deixou de ser fundamental para o conceito de serviço público, como defende Carlos Ari Sundfeld (2000). Na verdade, a Constituição Federal foi reformada para que prestações historicamente prestadas sob regime de serviço público por imposição técnico-jurídica pudessem ser prestadas sob regime de atividade econômica, conforme a política legislativa predominante.

¹⁰ Vide art. 6º da Constituição Federal.

¹¹ A saber: obrigatoriedade, continuidade, regularidade, igualdade, universalidade, mutabilidade, modicidade, eficiência e controle (Cf. FRANÇA, 2005; GROTTI, 2003).

¹² Autonomia da vontade, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, entre outros (Cf. BASTOS, 2000; GRAU, 2002). Vide o art. 170 da Constituição Federal.

¹³ A expressão “correio aéreo nacional” parece ociosa no texto constitucional. Malgrado a herme-

nalista, é mister asseverar que os demais entes federativos não têm legitimidade para intervir na matéria, salvo no que diz respeito à proteção dos interesses públicos que devem tutelar (Cf. HORTA, 2003; SILVA, 2002).

Assim, a Lei Maior designou à União a titularidade exclusiva do referido serviço, podendo inclusive fazê-lo por meio de entidade de sua administração indireta (Cf. MELLO, 2003)¹⁴. Observa-se ainda que o texto constitucional afastou do particular a possibilidade jurídica de prestá-lo sob regime de concessão, permissão ou autorização, ao contrário do que se vê em setores como as telecomunicações¹⁵. Ademais, não há no texto constitucional qualquer dispositivo que permita uma pessoa privada ter a liberdade de oferecer o serviço postal caso julgue conveniente ou oportuno.

A redação do art. 173, *caput*, da Constituição Federal¹⁶ poderia induzir o intérprete a classificar o serviço postal como atividade econômica sob monopólio da União. Entretanto, as atividades sujeitas a esse regime constitucional compõem o elenco do art. 177 da Carta Magna, em que não existe referência ao serviço postal¹⁷.

nêutica tradicional considerar que não existem termos inúteis nos enunciados do sistema do direito positivo, fica difícil atribuir-lhe alguma utilidade diante da forma como o serviço postal encontra-se regulado no plano infraconstitucional. Afinal, o que usualmente poderia ser qualificado como “correio aéreo nacional” foi inserido no conceito de serviço postal pela lei que disciplina esse setor. Ademais, esse ensinamento clássico merece ser profundamente revisto pela Ciência do Direito.

¹⁴ Vide art. 37, *caput*, e XIX, da Constituição Federal.

¹⁵ Vide art. 21, XI, da Constituição Federal.

¹⁶ “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo conforme estabelecido em lei” (grifos acrescidos).

¹⁷ Assevera com precisão Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 24): “(...) é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que o art. 173 não está aludindo à atividade postal, nem não está aludindo à atividade postal, nem às outras atividades previstas no art. 21,

Portanto, o serviço postal deve ser prestado exclusivamente sob regime do serviço público. Fica a critério da União escolher como fazê-lo, desde que o faça nos limites de sua competência legislativa. Podem ser identificadas as seguintes opções: (i) a criação de um órgão da administração direta dotado de competência para disponibilizar tal serviço aos cidadãos¹⁸; (ii) a instituição de uma autarquia¹⁹ ou fundação instituída pelo Poder Público na forma do direito privado²⁰, caso seja considerado conveniente e oportuno afastar qualquer caráter lucrativo; ou, (iii) a estruturação de uma empresa pública²¹ ou sociedade de economia mista²², se o regime jurídico dessas entidades for visto como o mais adequado.

É importante anotar que o serviço postal é um serviço público econômico peculiar, pois é constitucionalmente vedado o uso de instrumentos da concessão e da permissão; mostra evidente de que a lei não poderia dispor em contrário, sob pena de inconstitucionalidade.

O serviço postal brasileiro encontra-se atualmente regulado pela Lei Federal n. 6.538, de 22.6.1978, secundada por vários atos normativos do Poder Executivo e sem prejuízo às normas internacionais sobre a matéria²³. Embora possua algumas impropriedades terminológicas, trata-se de um conjunto normativo que foi recepcionado pela ordem constitucional instaurada pela Carta Magna de 1988.

quando ressaltou a proibição ao Estado de explorar atividade econômica 'os casos previstos nesta Constituição' (o monopólio do art. 177) e os decorrentes de 'imperativos da segurança nacional' ou de 'relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei'. Eis, pois, que os arts. 170 e 173 nada, absolutamente nada, têm a ver com o que ficou disposto no art. 21, X".

¹⁸ Vide art. 4º, I, do Decreto-lei n. 200, de 25.2.1967.

¹⁹ Vide art. 5º, I, do Decreto-lei n. 200/1967.

²⁰ Sobre a existência de fundações de direito privado que são instituídas pela Administração, Cf. DI PIETRO, 2007; MELLO, 2001.

²¹ Vide art. 5º, II, do Decreto-lei n. 200/1967.

²² Vide art. 5º, III, do Decreto-lei n. 200/1967.

²³ Vide art. 1º e art. 2º, *caput*, e § 7º, todos da Lei Federal n. 6.538/1978.

3. Disciplina do serviço postal no plano infraconstitucional

Quando o sistema do direito positivo determina um conceito, ele não deve ser ignorado na aplicação da norma jurídica (Cf. DE SANTI, 1999; KELSEN, 1991; VILANOVA, 1997). Os conceitos jurídico-positivos não são verdadeiros ou falsos (como as definições da ciência do direito), mas sim vigentes ou não de acordo com a dinâmica do próprio ordenamento jurídico.

Embora a Constituição Federal tenha apresentado elementos para se identificar o conceito jurídico-positivo de serviço público, não fez o mesmo para o serviço postal. Nem seria de boa técnica-legislativa o contrário, diante da transformação contínua da tecnologia e da sociedade.

Cabe ao legislador definir o que vem a ser serviço postal dentro das limitações impostas pela Constituição Federal.

O art. 7º da Lei Federal n. 6.538/1978 conceitua o serviço postal como "o recebimento, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento".

Há três modalidades de serviço postal: (i) serviço postal relativo a objetos de correspondência, abrangendo a carta, carta-postal, impresso, cecograma e pequena-encomenda²⁴; (ii) serviço postal relativo a valores, o qual compreende a remessa de dinheiro, de ordem de pagamento e o adimplemento de obrigações pagáveis por via postal²⁵; e, (iii) serviço postal relativo a encomendas, que diz respeito a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal²⁶.

Convém destacar que a Lei Federal n. 6.538/1978 regula também o "serviço de telegrama", definido em seu art. 25 como o "recebimento, transmissão e entrega de mensagens escritas, conforme definido em regulamento".

²⁴ Vide art. 7º, § 1º, da Lei Federal n. 6.538/1978.

²⁵ Vide art. 7º, § 2º, da Lei Federal n. 6.538/1978.

²⁶ Vide art. 7º, § 3º, da Lei Federal n. 6.538/1978.

O diploma legal em apreço define também algumas atividades como “correlatas” ao serviço postal²⁷ e do serviço de telegrama²⁸.

Conforme o art. 2º da Lei Federal n. 6.539/1979, o serviço postal e o serviço de telegrama devem ser explorados pela União, mediante empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações²⁹. A esta entidade reconhece-se a prerrogativa do “monopólio” desses serviços³⁰, bem como o dever de prestá-los a todos aqueles que os solicitarem, assegurando-lhes continuidade de acordo com a legislação em vigor³¹.

Hodiernamente, a empresa pública à qual foi designada a exploração desses “monopólios” é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), criada por meio do Decreto-lei n. 509, de 20.3.1969 e estruturada pelo Decreto Federal n. 83.726, de 17.7.1979³². Contudo, a ECT tem a faculdade de celebrar contratos e convênios para garantir a efetividade dos serviços de sua competência quando autorizada pelo Ministério das Comunicações³³. Também pode constituir subsidiárias para explorar

as atividades pertinentes ao setor, se isso for permitido pelo Poder Executivo³⁴.

As prerrogativas da ECT foram de certo modo abaladas pelo advento da Lei Federal n. 9.074, de 7.7.1995, que submeteu o serviço postal à Lei Federal n. 8.987, de 13.2.1995³⁵.

4. Os “monopólios” da Lei Federal nº 6.538/1978 e a Constituição Federal de 1988

Independentemente de seu grau de eficácia, todas as normas constitucionais têm a aptidão de revogar todos os preceitos legais que lhes sejam incompatíveis (Cf. SILVA, 1998), sendo possível o Poder Constituinte optar por estabelecer regras de transição para outorgar segurança às situações jurídicas constituídas sob a égide da ordem constitucional superada (Cf. ROCHA, 2001).

Se a lei editada segundo o sistema constitucional derrubado é compatível com a ordem jurídica que se instaura com a nova Constituição, ela é classificada como recepcionada. A recepção constitucional dessa lei pode ser parcial, caso alguma antinomia seja identificada entre um comando desta e a Lei Maior.

Outro ponto a ser realçado envolve a tarefa dos operadores do sistema do direito positivo de desenvolver estratégias de interpretação que assegurem a maior concretização possível às normas constitucionais (Cf. BARROSO, 1996; BASTOS, 1997; SARLET, 2001; SILVA, 1998). Se existem duas ou mais exegeses possíveis na aplicação da lei recepcionada, o órgão competente tem a obrigação de escolher aquela que prestigie de modo mais fecundo os valores e diretrizes impostos pela Constituição Federal.

Assim, o exame do arcabouço normativo do serviço postal brasileiro, construído em sua maioria sob a égide da ordem constitucional anterior, deve ser compreendido

²⁷ Vide art. 8º da Lei Federal n. 6.538/1978.

²⁸ Vide art. 26 da Lei Federal n. 6.538/1978.

²⁹ Por força do art. 21, X, da Constituição Federal, uma *empresa pública federal*. “Deve-se entender que empresa pública federal é a pessoa jurídica criada por lei como instrumento de ação do Estado, com personalidade de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes de ser coadjuvante da ação governamental, constituída sob quaisquer das formas admitidas em Direito e cujo *capital* seja formado *unicamente por recursos das pessoas de Direito Público interno ou de pessoas de suas Administrações indiretas, com predominância acionária residente na esfera federal*” (MELLO, 2001, p. 147, grifos do autor).

³⁰ Vide arts. 9º e 27, todos da Lei Federal n. 6.538/1978. A referida empresa tem inclusive o poder de promover ações de desapropriação, após declaração de utilidade pública emitida pela União (art. 2º, § 6º, da Lei Federal n. 6.538/1978).

³¹ Vide art. 2º, § 4º, e art. 3º, todos da Lei Federal n. 6.538/1978.

³² Convém registrar que a ECT é fruto da transformação do antigo Departamento de Correios e Telégrafos (DCT) em empresa pública.

³³ Vide art. 2º, § 3º, da Lei Federal n. 6.538/1978.

³⁴ Vide art. 2º, § 2º, da Lei Federal n. 6.538/1978.

³⁵ Vide art. 1º, VII, da Lei Federal n. 9.074/1995.

e aplicado em conformidade com o perfil que a Constituição Federal vigente determinou a esse setor.

De imediato, verifica-se a inadequação do termo “monopólio” para designar a exclusividade da União de explorar o serviço postal (Cf. MELLO, 2003)³⁶. Nesse contexto, “monopólio” deve se restringir para nomear a atividade econômica cuja titularidade foi constitucionalmente negada à iniciativa privada (Cf. GRAU, 2002). Afinal, a Lei Maior determina que o serviço postal seja prestado sob o regime do serviço público.

Entretanto, a Lei Federal n. 6.538/1978 assegura a exclusividade da ECT não somente para o serviço postal. O serviço de telegrama não poderia ser explorado por outro ente (estatal ou privado) que essa empresa pública federal.

Ao se debruçar novamente sobre os preceitos constitucionais que cuidam do serviço postal, é mister asseverar a ausência de qualquer menção ao serviço de telegrama no texto da Lei Maior.

Talvez a questão não tenha chamado tanto a atenção da Assembléia Nacional Constituinte de 1985 em razão do estado da arte das comunicações de seu tempo.

Tomando-se por base a definição legal de serviço de telegrama (“recebimento, transmissão e entrega de mensagens escritas”) e os atos normativos do Poder Executivo³⁷, nota-se que essa atividade difere do *email* em virtude da necessidade da entrega da mensagem em papel por meio de um agente da ECT³⁸.

³⁶ Do ponto de vista da Ciência Econômica, a ECT realmente detém o “monopólio” do serviço postal. Mas nem sempre os conceitos de outras ciências adentram no sistema do direito positivo em toda sua pureza.

³⁷ A Portaria n. 1.351, de 21.12.1978, do Ministério das Comunicações, estabelece que telegrama compreende “a mensagem escrita transmitida por qualquer meio de telecomunicação a ser convertida em comunicação escrita a ser entregue ao destinatário” ou “a mensagem escrita em formulário próprio e copiada para ser entregue ao destinatário, mesmo que esteja sujeita a transmissão”.

³⁸ Embora a Constituição Federal faça referência aos meios de comunicação social eletrônica em seu

Uma saída possível seria classificá-lo como um serviço de telecomunicação³⁹? Para resolver essa questão, faz-se necessário apreciar os enunciados constantes do art. 60 da Lei Federal n. 9.472, de 16.7.1997:

“Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º *Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.*

§ 2º Estação de telecomunicação é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis (grifos acrescidos)”⁴⁰.

A análise do referido conceito jurídico-positivo impede a classificação do serviço de telegrama como telecomunicação, uma vez que a mensagem escrita chega ao destinatário dispensando o papel. Desse modo, à luz da Constituição Federal, o serviço de telegrama deve ser interpretado como uma espécie de serviço postal. E, naturalmente, como um serviço público.

5. Sobre os direitos de exclusividade da ECT

A Lei Federal n. 6.538/1978 reconhece à ECT o direito de explorar com exclusividade o serviço postal⁴¹. Todavia, de

art. 222, § 3º, o Brasil padece de um marco regulatório claro para esse setor.

³⁹ Vide o art. 21, XI, da Constituição Federal.

⁴⁰ Apesar da justificada advertência de Celso Ribeiro Bastos (1997) de que não se deve interpretar a Constituição Federal a partir da lei, é preciso lembrar que os conceitos jurídico-positivos constantes de preceitos legais recepcionados não podem ser ignorados pelo intérprete na compreensão e concretização das normas constitucionais.

⁴¹ A ECT não é titular do serviço postal, mas sim do seu exercício (Cf. MELLO, 2001).

acordo com o art. 1º, VII, da Lei Federal n. 9.074/1995, a ECT deve aparentemente atuar segundo o regime jurídico das concessões comuns de serviço público:

“Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

(...)

VII – os serviços postais”⁴².

Nos termos do art. 2º, II, da Lei Federal n. 8.987/1995, a concessão de serviço público consiste na “delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado”. Trata-se de uma modalidade de contrato administrativo que somente pode ser empregado pelo Poder Público quando há amparo constitucional ou legal⁴³.

Em face do disposto no art. 21, X, da Constituição Federal, o art. 1º, VII, da Lei Federal n. 9.074/1995 padeceria de inconstitucionalidade?

Como já foi asseverado, a Lei Maior impede o uso da concessão de serviço público na prestação do serviço postal. Mas uma interpretação conforme do preceito legal em apreço torna dispensável a sua expulsão do sistema do direito positivo por vício de inconstitucionalidade.

As empresas públicas, quando prestadoras de serviços públicos, podem ou não atuar em regime de concessão. Em rigor, quando a empresa pública é criada pelo ente federativo para explorar um serviço de sua competência constitucional, estabelece-se uma relação entre criador

e criatura incompatível com o plexo de direitos reconhecidos aos concessionários de serviço público (Cf. MELLO, 2001). E, na situação sob exame, não se trata de uma descentralização por colaboração, mas sim de uma descentralização por serviços, na qual inexistia espaço para a licitação (Cf. DI PIETRO, 2002; GRAU, 2002).

É o que acontece no serviço postal, uma vez que a ECT é uma empresa pública federal que explora um serviço público de competência exclusiva da União. Por conseguinte, são legítimas as prerrogativas que a Lei Federal n. 6.588/1978 reconhece em favor dessa empresa estatal. Os “monopólios” que foram designados à ECT somente poderiam ser quebrados caso reformado o art. 21, X, da Constituição Federal, nos moldes dos serviços de energia elétrica e telecomunicações.

A melhor interpretação do art. 1º, VII, da Lei Federal n. 9.074/1995 é a de que o regime jurídico das concessões comuns de serviço público deve ser aplicado supletivamente ao serviço postal, diante da presença de lacunas da Lei Federal n. 6.538/1978. Isso sem que a ECT seja visualizada como uma concessionária. Do contrário, sua inconstitucionalidade deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário, na condição de guardião da Constituição Federal⁴⁴.

Com relação ao § 1º do art. 1º da Lei Federal n. 9.074/1995, o mesmo não pode ser feito:

“Art. 1º (...)

§ 1º Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT com as Agências de Correio Franqueadas – ACF permanecerão válidos pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão,

⁴² As concessões especiais de serviço público – as parcerias público-privadas – são reguladas pela Lei Federal n. 11.079, de 30.12.2004.

⁴³ Vide art. 2º da Lei Federal n. 9.074/1995. Sobre a constitucionalidade desse dispositivo legal, Cf. DI PIETRO, 2002; WALD; MORAES; WALD, 2004.

⁴⁴ Vide art. 97, art. 102, I, “a”, e 103, todos da Constituição Federal.

prazo esse que não poderá ser inferior a 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002”.

Os contratos referidos nesse dispositivo teriam a sua validade esgotada em 28.11.2007, consoante o art. 1º da Lei Federal n. 10.577, de 28.11.2002. Entretanto, o Poder Executivo resolveu empregar a competência que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal para modificar tal regramento.

A Medida Provisória nº 403, de 26-11-2007, determinou a revogação do dispositivo legal em apreço, bem como a prorrogação da vigência desses negócios jurídicos por mais dezoito meses, contados do mesmo dia 28-11-2007. Isso até licitação para celebração de “contratos de franquia postal” sob o regime jurídico indicado no art. 3º deste diploma legal.⁴⁵

Como já se viu, as concessões comuns de serviço público são inadequadas para permitir a prestação de serviço postal por pessoas privadas. Ademais, a providência determinada no art. 1º, § 1º, da Lei Federal n. 9.074/1995 apresentava uma dificuldade adicional no que concerne ao exercício das prerrogativas inerentes do Poder Concedente: caberia a órgão da administração direta ou à ECT⁴⁶? É uma afronta direta e incorrigível ao art. 21, X, da Constituição Federal.

Por conseguinte, revela-se nítida a inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º da Lei Federal n. 9.074/1995. Resta saber se a sua expulsão “provisória” do sistema do direito se tornará permanente.

6. Terceirização do serviço postal pela ECT

A ECT goza ainda da possibilidade de terceirizar o serviço postal, contratando particulares para ampliar o acesso do cida-

dão a tal comodidade. Estabelece o art. 2º, § 3º, da Lei Federal n. 6.538/1978:

“Art. 2º O serviço postal e o serviço de telegrama são prestados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

(...)

§ 3º A empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministério das Comunicações”.

Em primeiro lugar, os contratos celebrados pela ECT com base no dispositivo acima transcrito devem ser precedidos de licitação, como determina a Constituição Federal⁴⁷. Assim, evita-se a violação do princípio da isonomia e da moralidade no exercício desse direito.

Outro aspecto a ser enfrentado reside no regime jurídico dos contratos celebrados entre a ECT e os particulares para permitir que estes possam explorar o serviço postal.

Como a ECT não é uma concessionária de serviço público, não se mostra adequado o uso da subconcessão, prevista no art. 26 da Lei Federal n. 8.987/1995. O uso de contrato administrativo da Lei Federal n. 8.666, de 21.6.1993, é possível em tese, se sua rigidez não comprometer a eficiência do serviço postal.

O certo é que a referida empresa pública federal tem escolhido desenvolver essa faculdade mediante contratos de franquia, regidos no direito privado pela Lei Federal n. 8.955, de 15.12.1994 (Cf. DI PIETRO, 2002)⁴⁸. Nessa modalidade de negócio jurídico, a pessoa privada presta o serviço como franqueado da ECT, empregando

⁴⁵ “Art. 3º Os contratos de franquia empresarial postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pelas Leis nºs 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995”.

⁴⁶ Vide art. 2º, I, da Lei Federal n. 8.987/1995.

⁴⁷ Vide art. 37, XXI, da Constituição Federal.

⁴⁸ Para Marçal Justen Filho (2003), esses contratos não podem ser enquadrados como franquias, devendo ser inteiramente submetidos ao regime das concessões de serviço público; o que é problemático, uma vez que a ECT não é uma concessionária de serviço público.

o nome, marca e técnicas de atuação do franqueador estatal. Sob regulação do Poder Executivo e fiscalização da ECT, o franqueado tem direito aos resultados financeiros da exploração da atividade em apreço. Para a celebração desse contrato, exige-se o respeito ao princípio da licitação e o pagamento de uma importância pela outorga da franquia, consoante o disposto no edital que a precedeu.

Como envolve um contrato de direito privado da administração pública, a inserção de “cláusulas exorbitantes” próprias do contrato administrativo dependerá de sua expressa previsão no instrumento contratual (Cf. FRANÇA, 2003)⁴⁹. De qualquer forma, a ECT não pode deixar de estabelecer no contrato as prerrogativas que se fizerem indispensáveis para concretizar o seu dever de zelar pela continuidade, confiabilidade, eficiência e qualidade do serviço postal⁵⁰.

Na oportunidade, mostra-se imperioso advertir que os contratos de franquia celebrados pela ECT não podem afastar a responsabilidade dessa empresa estatal no ressarcimento dos usuários pelas perdas e danos decorrentes de falha no serviço postal fornecido pelo particular. Sob a perspectiva do usuário do serviço postal, o franqueado é um mero representante da ECT. É o que se depreende da redação do art. 2º, § 3º, da Lei Federal n. 6.538/1978.

De certo modo, a Medida Provisória 403/2007 satisfaz essas exigências e ponderações, mas caberá ao Congresso Nacional dar a palavra final sobre o assunto⁵¹.

Por fim, cumpre advertir que nem todas as atividades relacionadas ao serviço postal dependem necessariamente de franquia para que possam ser desempenhadas por pessoas privadas. A Lei Federal n. 6.538/1978 prevê que algumas utilidades ou comodidades postais de pequeno porte podem ser realizadas pelo particular,

desde que respeitadas as prerrogativas da ECT⁵².

7. Considerações finais

O serviço postal é um serviço público cuja prestação deve ser feita exclusivamente pela União ou por entidade de sua administração indireta. Atualmente, cabe à ECT desempenhar essa tarefa, garantindo a sua exploração em conformidade com os princípios regentes dessa atividade administrativa.

É uma imposição constitucional.

A reforma do marco regulatório do setor postal passa necessariamente por mais um processo de emenda à Constituição Federal. A integridade do sistema do direito positivo não pode ceder aos impulsos e açosamentos da iniciativa privada e das políticas de reestruturação do Estado.

Outro ponto importante a ser destacado consiste na urgência da revisão do regimento desse serviço público à luz da revolução da informática. O conceito de serviço postal precisa ser redefinido e repensado diante da inevitável expansão da rede de comodidades materiais que a *Internet* e os novos instrumentos de telecomunicação têm oferecido à sociedade brasileira.

Mas isso deve ser feito levando-se em consideração o subdesenvolvimento do Brasil. Senão essa reforma somente atenderá àqueles que já possuem acesso efetivo aos benefícios produzidos pela sociedade e pelo Estado.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. São Paulo: C. Bastos, 1997.

_____. *Direito econômico brasileiro*. São Paulo: C. Bastos, 2000.

⁵² Vide art. 9º da Lei Federal n. 6.538/1978.

⁴⁹ Vide art. 65, § 3º, I, da Lei Federal n. 8.666/1993.

⁵⁰ Vide art. 3º da Lei Federal n. 6.538/1978.

⁵¹ Vide art. 62 da Constituição Federal.

DE SANTI, Eurico Marcos Diniz. Análise crítica das definições e classificações jurídicas como instrumento para compreensão do direito. In: SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena (Org.). *Direito global*. São Paulo: M. Limonad, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella de. *Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas*. 4. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2002.

_____. *Direito administrativo*. 20. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2007.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Aspectos constitucionais da hipótese tributária da taxa pela prestação de serviço público. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 38, n. 149, jan./mar. 2001.

_____. Conceito de contrato administrativo. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 41, 2003.

_____. A função administrativa. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 42, n. 167, jul./set. 2005a.

_____. Reflexões sobre a prestação de serviços públicos por entidades do terceiro setor. *Interesse Público*, Porto Alegre, a. 7, n. 34, nov./dez. 2005b.

GRAU, Eros Roberto. Constituição e serviço público. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. *O serviço público e a constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2003.

HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Teoria geral das concessões de serviço público*. São Paulo: Dialética, 2003.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 3. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: M. Fontes, 1991.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 26. ed. Tradução de Eurico de Andrade Azevedo et al. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. Serviço postal e atividade econômica. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 42, 2003.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais do direito administrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. 1 v.

NOVAIS, Elaine Cardoso de Matos. Serviço público: conceito e delimitação na ordem constitucional. In: SUNDFELD, Carlos Ari et al. *Estudos de direito administrativo em homenagem ao professor Celso Antônio Bandeira de Mello*. São Paulo: M. Limonad, 1996.

RIVERO, Oswaldo de. *O mito do desenvolvimento: os países inviáveis do século XXI*. Tradução de Ricardo A. Rosenbusch. Petrópolis: Vozes, 2002.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Natureza e eficácia das disposições constitucionais transitórias. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEM, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SUNDFELD, Carlos Ari. Introdução às agências reguladoras. In: _____. *Direito administrativo econômico*. São Paulo: Malheiros, 2000.

VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. São Paulo: M. Limonad, 1997.

WALD, Arnoldo; MORAES, Luíza Rangel de; WALD, Alexandre de M. *O direito de parceria e a lei de concessões: análise das Leis ns. 8.987/95 e 9.074/95 e legislação subsequente*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

A cisão moderna entre *homem e cidadão* e a exclusão política do preso no Brasil

A relação entre cidadania e direitos humanos a partir de um diálogo entre Hannah Arendt, Giorgio Agamben e Chantal Mouffe

Silvia Regina Pontes Lopes

Sumário

1. Introdução. 2. A cisão moderna entre homem e cidadão e as rebeliões carcerárias no Brasil. 3. O problema da afirmação dos direitos humanos sem participação política: um diálogo entre Hannah Arendt, Giorgio Agamben e Chantal Mouffe. 4. A exclusão política dos presos como campo da modernidade. 5. Conclusão.

1. Introdução

As recentes rebeliões carcerárias em massa enfrentadas nos presídios brasileiros prestaram-se a reacender uma política de restrição aos direitos individuais dos detentos pátrios em nome de uma suposta manutenção de segurança pública. A ausência de problematização de referidas medidas “securitárias” reforça a já difundida idéia de que os direitos humanos protegeriam a impunidade e obstaculizariam o combate à criminalidade.

A esse respeito, membro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo observa que “defender os direitos de todos os seres humanos não significa passar a mão na cabeça do bandido. Hoje, a população carcerária de São Paulo é de 140 mil pessoas, em 140 unidades. E a prisão é o modo mais rápido de transformar alguém ruim em alguém pior. Há revezamento para dormir, as pessoas têm dezenas de doenças, sarna, não têm contato com a família. Quando se trata pessoas desse jeito, o mínimo que se espera é uma reação contra a sociedade da

Silvia Regina Pontes Lopes é Procuradora Federal, Mestra em Direito pela Universidade de Brasília, Pesquisadora integrante do Grupo “Sociedade, Tempo e Direito” – FD/UnB.

mesma forma. Não é tratar o bandido a pão de ló, mas com justiça” (Cf. BARBOSA, 2006). Com efeito, uma análise insensível e superficial do quadro obscurece a compreensão do desrespeito aos direitos humanos dos encarcerados como importante mote para as freqüentes rebeliões carcerárias nas prisões brasileiras.

No presente trabalho, pretende-se abordar a relação das periódicas rebeliões carcerárias vivenciadas nos presídios brasileiros com o desrespeito aos direitos humanos dos encarcerados, aliada à exclusão política do preso definitivo pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, a análise da efetivação dos direitos do *homem* no Brasil perpassará pela compreensão da perniciosa cisão moderna entre *cidadania* e *direitos humanos*, a ser abordada a partir de um diálogo entre o pensamento político de Hannah Arendt, Giorgio Agamben e Chantal Mouffe.

2. A cisão moderna entre homem e cidadão e as rebeliões carcerárias no Brasil

Presente desde a revolucionária “*Déclaration Universelle de Droit de l’Homme et du Citoyen*”, a cisão entre as figuras do *homem* e do *cidadão* mostra-se, para olhos menos críticos, aproblemática. Na irreflexividade da defesa quase metafísica de garantias fundamentais, negligencia-se o fato de que o Homem abstrato dos Direitos Humanos não existe.

Até a Segunda Guerra Mundial, a relação entre *vida* e *política* permaneceu oculta. A vida, de sentido até então auto-evidente e inquestionável, seria tutelada pela mera institucionalização de garantias fundamentais de liberdade e de igualdade, situadas *per se* acima da esfera política. A ascensão do nazismo e a revelação dos horrores da perseguição judaica tornaram manifesta a fragilidade do discurso de proteção da mera vida apolítica: alheios à estrutura decisória governamental e reduzidos ao *status* cru de simples seres humanos, judeus, repentinamente excluídos da esfera pública, foram reduzidos à condição de homens de segundo

escalão, restando-lhes como saída ora a fuga para lugares distantes da atuação do Estado opressor, ora a articulação pára-estatal de uma resistência armada contra esse mesmo Estado. A revelar a natureza política da noção de *humanidade*, referido quadro conduz ao questionamento acerca de em que medida se está, atualmente, imune à sua repetição.

A esse respeito, a sociedade brasileira foi surpreendida, em maio de 2006, por um quadro de rebeliões generalizadas de presos iniciado no Estado de São Paulo. Outrora ocorrido em 2001, o cenário apresentou, desta vez, uma espantosa agravante: as rebeliões transbordaram os muros da prisão, atingindo diretamente a população civil, com o cometimento de aproximadamente 500 homicídios dirigidos principalmente contra funcionários carcerários e seus familiares, além de ataques a escolas, hospitais e postos policiais, todos coordenados pela organização criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC.

O cenário de guerra civil estava instaurado. A reivindicação de legitimidade do “movimento” veio logo em seguida: em mensagem veiculada pela mídia em 13.08.2006, um dos integrantes do PCC dirigiu “um comunicado para a sociedade e para os governantes” (PRIMEIRO..., 2007), em que empreendeu severas críticas à prática de desrespeito aos direitos humanos nas prisões brasileiras, realizando o seguinte pronunciamento: “Se nossos governantes, juízes, desembargadores, senadores, deputados e ministros trabalham em cima da lei, que se faça justiça em cima da injustiça que é o sistema carcerário, sem assistência médica, sem assistência jurídica, sem trabalho, sem escola, enfim, sem nada. (...) Apenas não queremos e não podemos ser massacrados e oprimidos. Queremos que, um, as providências sejam tomadas, pois não vamos aceitar e não ficaremos de braços cruzados pelo que está acontecendo no sistema carcerário” (PRIMEIRO..., 2007).

A esse respeito, o Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, então Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da

Câmara dos Deputados, em conferência realizada em julho de 2006, apelou para a *sensibilidade da sociedade*: “A crise no sistema prisional não é um problema só dos presos, é um problema de toda a sociedade. E toda a sociedade passará a sofrer o agravamento das consequências de sua própria omissão” (GREENHALGH, 2006).

Contrariamente, todavia, ao referido apelo, a sociedade civil brasileira tem-se mostrado cada vez mais insensível às exigências dos presidiários, notadamente em face dos acontecimentos de maio de 2006 e da insegurança social dele advinda. Nessa linha, Paulo Sérgio Pinheiro, ex-Secretário Nacional de Direitos Humanos do governo Fernando Henrique, diagnosticou, em entrevista ao jornal “O Estado de São Paulo” ocorrida em junho de 2006, que “a onda conservadora (dos direitos humanos) está presente o tempo todo. Depois do 11 de setembro de 2001, é evidente que os direitos humanos parecem ficar no banco de trás” (PINHEIRO, 2006).

Ante a fragilidade da efetivação dos direitos humanos no sistema carcerário brasileiro, que passa a depender da *sensibilidade humanitária da sociedade*, a suspensão constitucional de seus direitos políticos é criticável. O tema parece ter, a propósito, despertado algum interesse político, sendo objeto do Projeto de Emenda à Constituição nº 65 de 2003, da autoria do Senador Pedro Simon, em que se propõe a revogação do art. 15, inc. III, da Carta da República, com o estabelecimento da facultatividade de voto para os presos definitivos e de sua ilegitimidade. Na justificação da proposta, lê-se: “A concessão do direito do voto aos presidiários é defendida por entidades de apoio à ressocialização do encarcerado, recuperação de presidiários, familiares e suas vítimas como de fundamental importância para humanizar o cumprimento da pena e acenar com a expectativa de melhores condições de vida para os egressos do sistema penitenciário.”¹

¹ Justificação da PEC nº 65, de 2003.

Em face da situação sociopolítica do preso no Brasil, verifica-se uma problemática tensão entre os direitos humanos dos encarcerados e a concomitante negação de cidadania aos condenados penais definitivos: se, por um lado, o sistema penitenciário nacional é conhecidamente marcado pelo reiterado desrespeito a garantias fundamentais, expresso na superlotação e na insalubridade das prisões, na má qualidade de água e de comida nos presídios, na falta de atendimento médico e odontológico, na violência contra os presidiários, entre outras mazelas; por outro lado, o preso definitivamente condenado, que tem suspensos seus Direitos Políticos, por força do art. 15, inc. III, da Constituição Federal de 1988, não tem acesso às vias político-institucionais de reivindicação de seus próprios direitos.

O problema acima levantado guarda relação direta com um instigante e pouco explorado diálogo travado entre o pensamento político de Hannah Arendt e de Giorgio Agamben acerca do fenômeno moderno da inclusão da mera vida natural (*zoê*) na esfera pública. Nesse sentido, a proposta agonista de Chantal Mouffe mostra-se importante na medida em que reforça as chances de uma saída institucional para o fenômeno da politização da vida sem a possibilidade de participação política.

Questiona-se, portanto, se a denegação de direitos políticos aos presos e a impossibilidade de que estes articulem institucionalmente a afirmação de seus direitos humanos constituem uma exclusão política justificada e se contribuiriam para a formação de vida nua e, conseqüentemente, para as freqüentes rebeliões carcerárias enfrentadas no sistema prisional brasileiro.

3. O problema da afirmação dos direitos humanos sem participação política: um diálogo entre Hannah Arendt, Giorgio Agamben e Chantal Mouffe

A ruptura com a estrutura jurídico-política do Estado pré-moderno operou-se

com a introdução da figura do *povo* na esfera pública, decorrente do fenômeno moderno da *politização da vida* em que o fato natural do *nascimento* passou a assumir relevância pública, ora como substrato de inserção do indivíduo numa determinada comunidade política, ora como *locus* de incidência de direitos.

Ao analisar, em “As Origens do Totalitarismo”, a situação dos refugiados apátridas no período do pós-guerra, Arendt revela a fragilidade da proteção abstrata dos direitos humanos desvinculada de uma inserção política do indivíduo, observando que, se um ser humano é desprovido de seu *status* político, enquadrando-se exatamente na situação prevista pela declaração abstrata de direitos inatos e inalienáveis, perde igualmente todas as qualidades que possibilitam aos outros tratá-lo como semelhante (Cf. ARENDT, 1989, p. 334). Arendt questiona a eficácia do discurso dos direitos humanos fora do acesso à *ação política*, desvelando a *impotência* da mera vida biológica.

A importância da ação política e do discurso enquanto instâncias de afirmação da humanidade do ser vivente, e, portanto, de seus direitos humanos, é uma constante na obra arendtiana. Em “A Condição Humana”, a vitória do labor sobre a ação política torna evidente a ruptura moderna entre política e humanidade: para a autora, o homem moderno apenas conheceu pontualmente a autêntica experiência política vivenciada pelos clássicos². Aqui,

² A esse respeito, evidencia-se uma ruptura no pensamento de Hannah Arendt. Com efeito, a cisão entre direitos humanos e cidadania, denunciada em 1951, em “As Origens do Totalitarismo”, sua primeira grande obra, não foi retomada pela autora em obras subsequentes. Assim, a temática foi, lamentavelmente, abandonada pela autora: em “A Condição Humana”, sua obra-prima publicada em 1958, a autora insistiu no resgate da noção greco-clássica de política, totalmente apartada do problematização pública da *zoê*, ou seja, da articulação política da vida natural, anteriormente abordada, com propriedade e clareza, quando da análise da realidade do pós-guerra vivenciada pelos refugiados apátridas. Assim, em vez de reconhecer

o resgate da experiência da Antiguidade clássica, notadamente a grega, mostra-se recorrente: Arendt (2004, p. 40) retoma a dicotomia clássica *oikos* e *pólis*³, bem como o pensamento político aristotélico, que ressalta a instância reveladora da humanidade do ser vivente (*zoê*) na ação política (*bíos*) (ARISTÓTELES, 1997, p. 14), enfatizando o fato de que a noção de humanidade e sua efetiva proteção resulta do discurso e da ação intersubjetiva, e não da contemplação de uma suposta natureza ontológica e universalmente acessível a partir das quais questões afetas ao sentido e à efetivação dos direitos humanos seriam apromáticas.

Assim, a autora questiona a eficácia do discurso dos direitos humanos fora do acesso à *ação política*: “A privação fundamental dos direitos humanos manifesta-se, primeiro, e acima de tudo, na privação de um lugar no mundo que torne a opinião significativa e a ação eficaz” (ARENDT, 1989, p. 330), revelando a complexidade da relação entre direitos humanos e cidadania, ao identificar como o paradoxo da perda dos direitos humanos o fato de que essa perda opera-se no momento em que a pessoa se torna um ser humano em geral – sem uma profissão, sem uma cidadania, sem uma opinião, sem uma ação pela qual

que a modernidade enfrenta uma nova forma de política, a saber: aquela que articula as necessidades e o sentido da vida biológica na esfera pública, o que se mostrou claro na situação dos refugiados apátridas, Arendt insiste no retorno aos gregos. Adota, assim, o puritanismo clássico expresso na concepção quase romântica e ingênua, por negligenciar as complexas e múltiplas formas de integração social na modernidade, de que a temática da vida humana natural e das condições de afirmação de sua dignidade pudesse situar-se exclusivamente no âmbito técnico, sendo assunto para peritos e especialistas, apartando-se da discussão política. Dessa forma, ao desconsiderar as consequências políticas da ascensão do *homo laborans* na modernidade, deixa de explorar as condições para o desenvolvimento legítimo dessa nova forma de política, que alguns autores, como Foucault e Agamben, viriam mais tarde a chamar de *biopolítica*.

³ A distinção clássica entre *oikos* e *pólis* assume, nesse contexto, especial relevo. Com efeito, para os gregos, o *oikos* era o espaço da satisfação das necessidades

se identifique e se especifique (Cf. ARENDT, 1989, p. 336).

Em diálogo com Hannah Arendt, Giorgio Agamben avalia a relação entre soberania, cidadania e direitos humanos. Reconhecendo a atualidade da questão enfrentada por Carl Schmitt, em seu *Politische Theologie*, no qual afirma a contigüidade entre soberania e estado de exceção (Cf. SCHMITT, 1922), identifica a figura do *campo* como o grande “*nomos*” da modernidade. Enquanto “zona de anomia em que todas as determinações jurídicas (...) estão desativadas” (AGABEN, 2004a, p. 78), o campo afigura-se um espaço em que o poder soberano atinge diretamente a *vida nua* sem qualquer intermediação de garantias fundamentais.

Ao desenvolver as ponderações arendtianas, Agamben identifica o surgimento de uma nova forma de política na modernidade – a *biopolítica*, responsável pela decisão sobre a humanidade do ser vivente. Aqui, a passagem da soberania régia para a soberania popular e o discurso dos direitos humanos foi responsável pela introdução do *corpus* – vida nua, vida biológica – como o novo sujeito (e objeto) da política.

O ingresso da *zoé* na esfera pública com a afirmação do corpo soberano operou-se juntamente com uma gradual despolitização da modernidade pelo discurso dos direitos humanos. Contra o panorama insurge-se o autor: “é chegado o momento de cessar de ver as declarações de direitos como proclamações gratuitas de valores eternos metajurídicos” (AGABEN, 2004b, p. 140). A percepção ora denunciada é

vitais do homem – espaço da família e da economia como forma de sustento. A *pólis*, por sua vez, constituía a esfera da liberdade, entendida como espaço da não dominação –, da vida política desenvolvida entre iguais em prol da deliberação de assuntos da cidade, os quais transcendiam as necessidades humanas materiais. Dessa forma, relativamente ao que hoje os modernos chamam de vida (*life*, *Leben*, *vie*, *vita*), os clássicos distinguiam: de um lado, havia a *zoé*, vida natural, biológica, de que cuidava a antiga economia doméstica, o espaço da *oikos*; de outro lado, havia a *bíos* (forma de vida), que se manifestava na esfera política, mediante a revelação de identidades individuais pelo ato da fala.

decisiva para a afirmação de uma suposta *sacralidade* metafísica da vida humana, ocultando a real natureza *política* da decisão sobre a vida, a partir da qual se produz a “vida nua” como o local de decisão sobre a humanidade do ser vivente. Nesse contexto, exsurge a instrumentalidade de tais direitos se apartados de uma tematização política acerca do sentido da vida: “O humanitário separado do político não pode senão reproduzir o isolamento da vida sacra sobre o qual se baseia a soberania, e o campo, isto é, o espaço puro da exceção, é o paradigma biopolítico para o qual ele não consegue encontrar solução” (AGABEN, 2004b, p. 140).

Nesse sentido, declarações de direitos representam a figura originária da inscrição da vida natural na ordem jurídico-política do Estado-nação. Aqui, identifica-se a mácula *metafísica* da política moderna, cujo germe situa-se na noção da sacralidade da vida humana *per se*, responsável que foi pela politização da vida e pela transformação da política em *biopolítica*. Nesse sentido, aponta a politização da vida nua como a tarefa metafísica por excelência, na qual se decide da humanidade do vivente homem, e, assumindo essa tarefa, “a modernidade não faz mais do que declarar a própria fidelidade à estrutura essencial da tradição metafísica”⁴ (AGAMBEN, 1996, p. 19). Negligencia-se, portanto, o fato de que o *agente político*, e não o mero *homem*, mostra-se o verdadeiro autor e aplicador das declarações dos direitos humanos, ocultando-se a natureza política da decisão sobre a valoração da vida humana, que assume a roupagem da difundida e irrefletida noção da sacralidade da vida.

A partir da debatida cisão entre *vida* (homem) e *política* (cidadão), Agamben in-

⁴ Nesse sentido, Agamben (1996) é explícito: “Direitos são atribuídos aos seres humanos até o ponto em que ele ou ela pressupõem a condição imediata de cidadão (ator político)”, alertando igualmente para o fato de ser “tempo de parar de olhar para as declarações de direitos como proclamações de valores eternos, metajurídicos”.

introduz a noção de *campo* – terminologia que se reporta à figura do “campo de concentração” – como uma das características patológicas da política moderna. Aqui, o *campo* mostra-se um espaço velado de desativação de garantias fundamentais, uma zona de anomia situada no espaço de não interseção entre vida nua e vida política. Tais esferas de exclusão encontram-se difusamente presentes no Estado moderno, ora sendo institucionalmente reconhecidas, como é o caso das *zones d’attente* dos territórios de alguns países, ora situando-se no âmbito oculto da informalidade, como ocorre com os habitantes da periferia, com os presidiários, entre outros. Ante a impossibilidade de articulação política de reivindicações de direitos próprios, o campo afigura-se, portanto, um espaço de atuação direta do Estado sobre a vida nua.

Nesse contexto, os movimentos humanitários promovidos por entidades de proteção de pessoas socialmente excluídas reproduziriam, para o autor, o isolamento da vida nua na base da atuação estatal soberana (AGAMBEN, 2004b, p. 140). O fenômeno moderno da politização da vida abriria, portanto, o espaço para a *coisificação* do ser humano, na medida em que a vida nua despolitizada é materialmente objeto de direito e não sujeito, porquanto não se permite de sua parte qualquer ingerência na interpretação ou reivindicação de tais direitos⁵. O grande desafio da política moderna mostra-se, assim, a superação da cisão biopolítica fundamental entre

cidadania e direitos humanos, o que apenas poderia se dar para Agamben fora da estrutura do Direito e do Estado moderno (Cf. AGAMBEN, 2001, p. 73).

Contrariando tal perspectiva, Chantal Mouffe ([200-?]) oferece um modelo de política democrática agonista, que auxilia a solução para o problema da ruptura entre cidadania e direitos humanos dentro da própria estrutura do Estado moderno. A esse respeito, a autora ressalta a insuficiência de uma concepção democrática assente num discurso meramente abstrato acerca de garantias universais de liberdade e de igualdade apartadas da participação política: “o consenso sobre os direitos do homem e sobre os princípios de igualdade e liberdade (...) não pode ser separado de uma confrontação sobre a interpretação desses princípios.” Afastando-se dos difundidos modelos liberal, republicano e deliberativo de democracia, Mouffe (2001) procura escapar de quaisquer resquícios de objetividade ou de suposta evidência do sentido e da forma de efetivação dos direitos humanos, situando o *conflito* e o *dissenso* no centro do direito e da política moderna. Nesse sentido, as bases de uma sociedade democrática residiriam na possibilidade de articulação institucional do dissenso e no reconhecimento de que toda decisão implica, em maior ou menor grau, uma exclusão, sendo fruto de uma hegemonia provisória. Dessa forma, a principal questão já não seria eliminar o poder, mas construir formas de poder que sejam compatíveis com os valores democráticos. Assim, o discurso dos direitos humanos inserir-se-ia na esfera discursiva geral, assentando-se no caráter irreduzível das contradições, devendo, portanto, ser empreendido entre interlocutores que se reconheçam reciprocamente (Cf. MOUFFE, 2001, p. 19).

À luz de tais reflexões, um Estado que tolhesse a participação de certos grupos na elaboração, interpretação e efetivação de direitos humanos, sob o fundamento irreflexivo de que tais direitos seriam

⁵ A esse respeito, Jacques Rancière (2004, p. 301) identifica um *atual processo de despolitização dos Direitos Humanos*, justificado pela difundida concepção de que problemas a eles afetos podem ser resolvidos mediante um consenso racional que prescinde da participação política dos indivíduos diretamente interessados, o que tem levado à conclusão aporética de que “não há homem dos Direitos do Homem, porque não há necessidade de um tal homem”. Segundo o autor, negligencia-se, portanto, o fato de que “tais direitos são deles (das pessoas envolvidas) apenas na medida em que podem fazer alguma coisa com eles para construir um dissenso contra a negação dos direitos que sofrem”.

“conhecidos” e de que o interesse em sua afirmação seria geral, adotaria uma postura política que reafirmaria veladamente aquela figura de vida nua despolitizada, autêntico *homo sacer*, a erigir um campo na modernidade: “Na zoé, que as declarações politizaram, devem ser novamente definidas as articulações e os limiares que permitirão isolar uma vida sacra. E quando, como tem já acontecido hoje, a vida natural for integralmente incluída na *pólis*, estes limiares irão se deslocar (...) além das sombrias fronteiras que separam a vida da morte, para aí identificarem um novo morto vivente, um novo homem sacro” (AGAMBEN, 2004b, p. 138).

Nesse sentido, uma desproblematização, a partir da noção de consenso racional, do discurso dos direitos humanos, notadamente no que se refere à sua interpretação e implementação, levaria à transformação de tais direitos em “direitos dos outros” (LYOTARD, 1994, p. 74), com base na ilegítima, porém difundida, concepção de que problemas a eles afetos são de solução e forma de efetivação evidentes, prescindindo da participação política dos indivíduos diretamente interessados.

4. A exclusão política dos presos como campo da modernidade

A exclusão da cidadania dos presos definitivos, no Brasil, reduziu a questão da afirmação dos direitos humanos no sistema penitenciário a um patamar de mero assunto *humanitário*: enquanto *homens* desprovidos do *status* de *cidadão*, veda-se aos encarcerados a articulação político-institucional das reivindicações de direitos que lhes são próprios, restando-lhes tão-somente a alternativa da rebelião e do uso criminoso da força como forma de articulação pública de suas exigências⁶.

Já em 1950, Hannah Arendt (1989, p. 320) observava que “a melhor forma de determinar se uma pessoa foi expulsa da lei é perguntar se, para ela, seria melhor cometer um crime. (...) Pois o crime passa a ser, então, a melhor forma de recuperação de certa igualdade humana, mesmo que ela seja reconhecida como exceção à norma”. Nesse sentido, ao analisar a situação carcerária no Estado de São Paulo, Carlos Weiss, membro da Defensoria Pública daquele Estado, enfatiza que, “quando se trata pessoas desse jeito, o mínimo que se espera é uma reação contra a sociedade da mesma forma” (Cf. BARBOSA, 2006).

Nesse contexto de exclusão política, evidencia-se a formação de um *campo* na estrutura jurídico-política brasileira, na medida em que o sistema penitenciário pátrio reflete a incidência direta da soberana atuação do Estado sobre a vida nua despolitizada dos presos. Os problemas a ele afetos são, portanto, freqüentemente considerados como um caso de polícia, o que foi evidenciado a partir das propagandas eleitorais veiculadas em 2006, posto ter-se enquadrado a questão como mero assunto relativo à *segurança pública*.

Verifica-se, portanto, que, no Brasil, a cisão entre direitos do homem e direitos do cidadão encontra plena expressão na condição sociopolítica do preso definitivo: os direitos humanos de indivíduos reduzidos à condição de vida nua tornam-se, em última instância, *direitos dos outros*, na medida em que aqueles não encontram espaço institucional para a reivindicação de direitos próprios, dependendo sua efetivação da articulação política de entidades humanitárias.

Ante o quadro, evidencia-se a impossibilidade de articulação institucional de um *compromisso político* seriamente engajado com as reivindicações dos próprios encar-

⁶ A tormentosa questão acerca da relação entre cidadania e direitos humanos não restou oculta à ordem jurídica na Europa. A esse respeito, a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu, em 6 de outubro de

2005, ao julgar o caso *Hirst v. The United Kingdom*, que a cassação dos direitos políticos dos presos no Reino Unido viola o art. 3º do Protocolo nº 1 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

cerados. Nesse contexto, a inacessibilidade das vias institucionais propicia um espaço fértil para a formação de organizações criminosas como o PCC, que assume quase uma postura substitutiva do Estado na reivindicação por melhoria de condições de vida nas prisões⁷ (PRIMEIRO..., 2007). Tais realidades peculiares do nosso sistema prisional caracterizam a especificidade da forma de vida encarcerada, a merecer articulação institucional a fim de que se rompa com o ciclo vicioso de sujeição dos presos a tais organizações criminosas.

Dessa forma, a concessão de direitos políticos ao preso definitivo no Brasil afigura-se essencial para o combate às rebeliões carcerárias generalizadas, conquanto possibilita a articulação institucional das reivindicações dos presos por respeito a seus direitos humanos, retirando-os daquela condição de *homo sacer*, de vida sagrada, porém matável.

5. Conclusão

Ante todo o exposto, observa-se que a exclusão política do preso definitivamente condenado no Brasil impossibilita a articulação institucional de um compromisso político seriamente engajado com o problema do constante desrespeito aos direitos humanos no sistema carcerário nacional. Nesse contexto, os presos são reduzidos à condição de vida nua e seus direitos humanos tornam-se, na verdade, direitos dos outros, cuja efetivação depende da articulação política de entidades humanitárias.

⁷ Assim, arvora-se da meta de “combater a opressão dentro do sistema prisional”, prenunciando, ademais, princípios de “liberdade, respeito e solidariedade” pelos membros dos grupos e a defesa da luta pela “liberdade, justiça e paz”, nos termos de seu alegado “estatuto”, tal como divulgado em jornais brasileiros em 2001. Tal organização criminosa começa, portanto, a elaborar “políticas” próprias, o que se observa exemplificativamente em fato ocorrido em 2006, quando vários presos, ao receberem, no dia dos pais, a prerrogativa de visita a seus lares, não voltaram à prisão, por se verem coagidos pela organização criminosa a participarem dos ataques à população civil no Estado de São Paulo.

A perniciosa cisão moderna entre homem e cidadão denunciada por Arendt, Agamben e Mouffe concretiza-se na exclusão política do preso no Brasil, evidenciando a formação de um *campo* na estrutura jurídico-política brasileira, a possibilitar a incidência direta da soberana atuação do Estado sobre a vida nua despolitizada dos encarcerados.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. Beyond human rights. Tradução de Cesare Casarino. In: VIRNO, Paolo; HARDT, Michael (Org.). *Radical thought in Italy*. Minneapolis: University of Minnesota, 1996.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004a.

_____. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2004b. 1 v.

_____. *La comunità che viene*. Torini: Bollati Boringhieri, 2001.

ALLEN, Danielle. Invisible citizens: political exclusion and domination in Arendt and Ellison. In: POLITICAL exclusion and domination. New York: NYU, 2005.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. *As origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. *Between past and future*. New York: Viking, 1968a.

_____. La désobéissance civile. In: DU MENSONGE à la violence: essais de politique contemporaine. Paris: Calmann-Lévy, 1972.

_____. *Men in dark times*. New York: Harcourt Brace Jovanovich, 1968b.

_____. *On revolution*. New York: Viking, 1965.

_____. *Qu'est-ce que la politique?*. Paris: Seuil, 1995.

ARISTÓTELES. *Política*. 3. ed. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: UnB, 1997.

BAKER, Keith M. The idea of a declaration of rights. In: THE FRENCH idea of freedom. Stanford: Stanford University, 1992.

BALAKRISHNAN, Gopal. *The enemy: an intellectual portrait of Carl Schmitt*. New York: Verso, 2000.

- BARBOSA, Bia. Violência em SP reacende conservadorismo contra direitos humanos. *Carta Maior*, São Paulo, 25 out. 2006. Disponível em: <http://cartamaior.uol.com.br/templates/materiaImprimir.cfm?materia_id=11286>. Acesso em: [200-?].
- BENJAMIN, Walter. A modernidade. In: _____. *A modernidade e os modernos*. 2. ed. Tradução de Heindrun Krieger Mendes da Silva. São Paulo: Brasiliense, 2000.
- BENJAMIN, Walter. Critique of violence. Tradução de Edmund Jephcott. In: BULLOCK, Marcus; JENNINGS, Michael W. (Ed.). *Walter Benjamin: selected writings*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University, 1996.
- BINDING, K.; HOCHÉ, A. *Die Freigabe der Vernichtung lebensunwerten Lebens*. Leipzig: [s. n.], 1920.
- BORRADORI, Giovanna. Auto-imunidade: suicídios reais e simbólicos: um diálogo com Jacques Derrida. In: _____. *Filosofia em tempo de terror*. Tradução de Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2004.
- BUTLER, Judith. *Precarious life: the power of mourning and violence*. New York: Verso, 2004.
- CAILLOS, R. *L'homme et le sacré*. Paris: [s. n.], 1939.
- COMPAGNON, Antoine. *Os cinco paradoxos da modernidade*. Belo Horizonte: UFMG, 2004.
- DERRIDA, Jacques. *Force de loi*. Paris: Galilée, 1994.
- DYMETMAN, Annie. Benjamin & Schmitt: uma arqueologia da exceção. *Lua nova: revista de cultura e política*, São Paulo, n. 53, p. 115-134, 2001.
- EMERIQUE, Lílian Márcia Balmant. *Direito fundamental como oposição política: discordar, fiscalizar e promover a alternância*. Curitiba: Juruá, 2006.
- FRIEDRICH, C. J. *Constitutional government and democracy*. Boston: Ginn, 1941.
- GENEL, Katia. The question of biopower: Foucault and Agamben. *Rethinking Marxism*, [S. l.], v. 18, n. 1, jan./fev. 2006.
- GREENHALGH, Luiz Eduardo. Situação do sistema prisional brasileiro: síntese de videoconferência nacional realizada pela comissão de direitos humanos e minorias da câmara dos deputados em parceria com a pastoral carcerária – CNBB. *Câmara dos Deputados*, Brasília, jul. de 2006. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/comissoes/cdhm/prisional>>. Acesso em: [200-?].
- GREIF, Mark. Apocalypse deferred: Giorgio Agamben's state of exception. *Adam Ash*, [S. l.], n. 1, primavera, 2005.
- HARDT, Michael (Org.). *Radical thought in Italy*. Minneapolis: University of Minnesota, 1996.
- _____. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2004. 1 v.
- _____. *La comunità che viene*. Torini: Bollati Boringhieri, 2001.
- _____. *Means without end: notes on politics*. Tradução de Vincenzo Binetti; Cesare Casarino. Minneapolis: University of Minnesota, 2000.
- _____. *The open: man and animal*. Standford: Standford University, 2004.
- HEINS, Volker. Giorgio Agamben and the current state of affairs in humanitarian law and human rights policy. *German Law Journal*, Toronto, v. 6, n. 5, maio 2005.
- HERBERT, Gary B. Clarity and confusion in the human rights debate: an editorial. *Human Rights Review*, Alabama, v. 5, n.1. out./nov. 2003.
- HONIG, B. Declarations of independence: Arendt and Derrida on the problem of founding a republic. *American Political Science Review*, Washington, v. 85, n. 1, mar. 1991.
- HUNT, Lynn. The revolutionary origins of human rights. In: THE FRENCH revolution and human rights: a documentary history. New York: Bedford Books, 1996.
- LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemony and socialist strategy: towards a radical democratic politics*. London: [s. n.], 1985.
- LYOTARD, Jean-François. The other's rights. In: SHUTE, S. Hurley S. *On human rights*. New York: Basic Books, 1994.
- MCQUILLAN, Colin. Postmodern politics and the state. *New Thinking*, [S. l.], v. 1. summer, 2003. Disponível em: <<http://www.new-thinking.org/journal/postmodernpolitics.html>>. Acesso em: [200-?].
- MOUFFE, Chantal. *Dimensions of radical democracy*. London: Verso, 2001.
- _____. Globalização e cidadania democrática. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 36, 2001.
- _____. La nueva lucha por el poder. *Política.com*, Buenos Aires, [200-?].
- Disponível em: <http://www.politica.com.ar/Filosofia_politica/La_nueva_lucha_por_el_poder_Mouffe.html>. Acesso em: [200-?].
- _____. *The challenge of Carl Schmitt*. London: Verso, 1999.
- _____. *The democratic paradox*. London: Verso, 2000.
- _____. *The return of the political*. Londres: Verso, 1993.

- NEGRI, Antonio. *Time for revolution*. Tradução de Matteo Mandarini. New York: Continuum, 2003.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. Não existem direitos humanos à brasileira. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 05 jun. 2006. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/edh/noticias2.asp?id=1228>>. Acesso em: [200-?].
- PRIMEIRO comando da capital. In: WIKIPÉDIA, [s. l.], 24 jun. 2007. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Primeiro_Comando_da_Capital>. Acesso em: [200-?].
- RANCIÈRE, Jacques. *On the shores of politics*. London: Verso, 2001.
- _____. Who is the subject of the rights of man?. *South Atlantic Quarterly*, [S. l.], spring/summer, 2004.
- RASCH, William. *Sovereignty and its discontents*. London: Birkbeck Law, 2003.
- REIS, Fábio Wanderley. *Política e racionalidade: problemas de teoria e método de uma sociologia crítica da política*. Belo Horizonte: UFMG, 2004.
- ROSENFELD, Michel. *A identidade do sujeito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- SAVIC, Obrad. Figures of the strangers: citizen as a foreigner. *Parallax*, Berkeley, v. 11. n. 1, inverno, 2005.
- SCHMITT, Carl. *Politische theologie*. München: [s. n.], 1922.
- _____. *Roman catholicism and political form*. Westport: Greenwood, 1996.
- _____. *Teoría de la constitución*. Madrid: Alianza, 1982.
- SCHÜTZ, A. L'immaculée conception de l'interprète et l'émergence du système juridique: à propos de fiction et construction en droit. *Droit*, Paris, n. 21, 1995.
- SHAFIR, Gershon. Citizenship and human rights in an era of globalization. *Division of social sciences*, San Diego, 2001. Disponível em: <<http://weber.ucsd.edu/~gshafir/citizenship%20and%20human%20rights.html>>. Acesso em: [200-?].
- SIEGELBERG, Mira. Arendt's legacy usurped: in defense of the (Limited) nation-state. *Columbia Current*, [S. l.], dec. 2005.
- SOUKI, Nádía. *Hannah Arendt e a banalidade do mal*. Belo Horizonte: UFMG, 2004.
- SOUZA, Eneida Maria. *A pedra mágica do discurso*. Belo Horizonte: UFMG, 2004.